



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca**

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"Acréscenta dispositivo à lei nº 9.132, de 16 de fevereiro de 2022, que instituiu, no âmbito do Município de Franca, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, bem como aos seus familiares, e dá outras providências"**.

Ora, outrossim, **era incabível iniciativa parlamentar para apresentação de proposição de tamanha magnitude** dispondo sobre **"Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências"**.

**Atualmente, as coisas mudaram.**

Pois bem.

No município de Tietê/SP foi promulgada a Lei Municipal nº 3.774, de 11 de Maio de 2020, conforme link: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/284209364/processo-n-2133498-6620208260000-do-tj-sp>, tratando-se de matéria congênere ao proposto na referida proposição. Tal lei foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000**, na Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, e réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ, sendo que tal ação foi julgada **procedente EM PARTE**, conforme documentação anexa, constante no link <https://www.jusbrasil.com.br/processos/284209364/processo-n-2133498-6620208260000-do-tj-sp>, <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1169083789/direta-de-inconstitucionalidade-adi-21334986620208260000-sp-2133498-6620208260000>, [https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1169083789/direta-de-inconstitucionalidade-adi-21334986620208260000-sp-2133498-](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1169083789/direta-de-inconstitucionalidade-adi-21334986620208260000-sp-2133498-6620208260000)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



[6620208260000/inteiro-teor-1169083808 e  
http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/  
2021/Agosto/26/cidade/pdf/pg\\_0103.pdf.](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Agosto/26/cidade/pdf/pg_0103.pdf)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Tietê, impugnando a Lei nº 3.774/2020, de referida localidade que institui o **"Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outra providências"**. Alega, em síntese, que, apesar do louvável propósito, a norma questionada, de autoria parlamentar, apresenta vícios de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes ao dispor sobre a execução de atos concretos de administração. Aduz, ainda, que a matéria tratada no diploma se encontra reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local. Sustenta, dessa forma, ter havido infringência aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º; 24, §2º, item II; e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição Estadual. Requer a concessão da liminar, com a suspensão da vigência do diploma combatido (fls.01/14). Junta documentos aos autos (fls.15/26). 2. Defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, unicamente para suspender a vigência do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, do Município de Tietê. Inicialmente, cumpre destacar que, em exame preliminar dos autos, não se verifica incompatibilidade da lei questionada, de origem parlamentar, com o ordenamento constitucional através da instituição do "Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares". Em casos similares, este Órgão Especial já afastou as alegações relacionadas à suposta invasão, pelo Legislativo, nas funções tipicamente administrativas conferidas ao Poder Executivo, firmando entendimento favorável à constitucionalidade de normas de origem parlamentar que instituem programas públicos destinados à tutela do direito à saúde, até mesmo com a imposição de certas obrigações à administração, desde que observados níveis



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



razoáveis de abstração e generalidade. Parece ser esse o caso dos autos. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências".

II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regule determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente.".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/04/2019). Igualmente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016 , DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141907-36.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/03/2018). 3. Contudo, da leitura do artigo 3º da legislação combatida, contata-se que referido dispositivo apresenta caráter autorizativo, havendo forte indicativo, portanto, a respeito de sua inconstitucionalidade.

Consoante reiterado entendimento do Colegiado, ao dispor que "[F]ica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios" com uma série de entidades e outros entes federativos, vislumbra-se indício de que o legislador municipal tenha promovido afronta princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal, e 111 da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, não sendo permitido que se transfira o exercício dessa típica função à administração municipal, por meio de suposta "autorização". De mais a mais, ainda que se interprete o dispositivo como se caráter impositivo possuísse, eventual ordem concreta para a celebração de "parceria", "intercâmbio" ou "convênio" dirigida à administração pública, como forma de consecução da lei, parece abranger questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo, o que aponta transgressão ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Está presente, assim, a probabilidade de direito do pleito no que tange ao dispositivo em questão. A



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



corroborar tal entendimento, veja-se: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal nº 9.986/2017, que "institui o 'Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Humano Materno', no âmbito do município de Santo André, e dá outras providências". Concretude dos artigos 3º, 4º e seu parágrafo único, e 5º. Dispositivos que delimitam a atuação do Alcaide. Autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo prescinde de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. (...). Ação parcialmente procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237977-

81.2018.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/08/2019). Anote-se que o perigo de dano advindo de eventual demora na suspensão do artigo em comento resta evidenciado pela possibilidade de que a autorização indevidamente conferida ao Executivo local impacte, desde já, com o vício acima apontado, o regime de contratações, parcerias e convênios a serem eventualmente firmados pela municipalidade. Ademais, também não se mostra conveniente manter a vigência de dispositivo que, além de potencialmente violador de princípios constitucional da legalidade, pode dar ensejo a indesejáveis distorções de atribuições na ordem política local, materializando aparente comando de caráter concreto dirigidos de um poder a outro. Por tais motivos, é caso de deferir parcialmente liminar, tão somente para suspender a vigência do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, mantendo-se, contudo, a validade dos demais dispositivos combatidos. 4. Comunique-se e requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Tietê, a respeito da matéria em debate, no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 229 do RITJSP c.c. 6º da Lei nº 9.868/99. Em seguida, cite-se a Procuradora Geral do Estado, para que, no prazo de quinze dias, apresente, no que couber, defesa



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



ao texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, conforme dispõe o artigo 90, §1º, da Constituição Paulista. 5. Na sequência, tornem os autos conclusos. São Paulo, 16 de junho de 2020. MÁRCIO BARTOLI Relator

Preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Carta Magna vigente. Além disso, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, também consoante preceito constitucional.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF).

Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Franca. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União, com o Estado, ou supletivamente a ele:

XII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, infere-se competir ao município adotar todas as medidas possíveis, voltadas à manutenção da saúde, devendo ampliar tanto quanto possível a sua atuação, em todos os aspectos, mas especialmente no que se refere ao atendimento, segurança e conforto das pessoas que dependam da saúde pública.

## Da competência legislativa concorrente



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Imperioso registrar que a propositura em comento não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

A lei não se encontra no rol de matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvam servidores públicos; estrutura administrativa; leis orçamentárias; geração de despesas; leis tributárias benéficas. (GIOVANI DA SILVA CORRALO, " O Poder Legislativo Municipal" Ed Malheiros 2008, p. 82/87).

Aplicável a espécie a valiosa observação:

"Sobre o art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. Não fazendo parte do rol de matérias de iniciativa reservada ao Executivo, não há de se reconhecer o vício(...)" (ADIN nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. de 17 de 06 de 2015 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO.

Não se sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da Independência dos Poderes e, por conseguinte, aos arts. 5º; 20, inciso III; 47, inciso II; 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no art. 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



delega à Administração estabelecer as normas necessárias ao cumprimento do disposto da lei. ( ADIN 2030709-2820188260000 Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS).

De fato, o STF, em julgado recente, submetido ao Rito da Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.

Desta forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei, que embora crie despesa para a Administração Pública, não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores, como é o caso dos autos. (ADIN nº 2167028-66.2017.8.26.0000, v.u. 14.03.2018 Rel Des. MOACIR PERES).

Conforme consta no Parecer Jurídico expedido por esta Casa de Leis em propositura constante no link <https://sapl.franca.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/484/parecer - pl 48.pdf> :

Quanto à competência da autoridade, considerando que a matéria trata de programa, com normas genéricas, poderia ser de iniciativa parlamentar. O Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos: "(...)

Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo). Todavia, orientamos a aprovação das emendas que seguem em anexo, aos §§ 1º e 2º do art. 2º, para retirar qualquer tipo de obrigação imposta ao Poder Executivo e as suas Secretarias. Assim, as ações concretas a serem implementadas para a eficácia da lei ficariam à cargo do Executivo, a serem devidamente regulamentadas. Desta forma, o projeto atenderia ao Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Reconhecimento parcial - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - **Norma de conteúdo programático - Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 - Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração - Afronta**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante.**

**Pedido parcialmente procedente.** (TJSP, ADI nº 2133498-66.2020.8.26.0000, j. 10/02/21, grifamos). ... 2. A lei impugnada tem a seguinte

redação: "Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e aos seus familiares.

Art. 2º - O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como objetivo:

I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Tietê;

II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comodidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da Depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - Capacitar e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos;

VI - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;

VIII - Inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IX - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º - No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências junto a outros municípios.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



É caso de procedência parcial do pedido, pois, à exceção dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, e artigo 3º, a norma é de conteúdo programático, e segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012), afastando-se, ainda, da matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicado por simetria ao Município). Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procurem conformar a realidade a postulados de justiça. Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade. ... Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, de tal arte que a imposição ao Poder Executivo das atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, importa em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais, como bem ressaltou o eminente Relator, in verbis: Da mesma forma, a lei impugnada em seu artigo 2º, ao estabelecer a obrigatoriedade da capacitação dos profissionais da área (inc. V); a elaboração de cadastro específico de todos os pacientes que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras demências (inc. VI); a promoção de eventos em locais públicos (inc. VII); a inserção de ações dessa política na Estratégia Saúde da Família (inc. VIII); bem como o aperfeiçoamento das áreas técnicas públicas e privadas, com troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si (inc. IX), interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo. ..." - grifamos Do supra exposto possível inferir que extrapola o âmbito de atuação do Poder Legislativo para estabelecer normas gerais e abstratas: i) à determinação de implantação de sistema de informação e de sistema informatizado de coleta de dados<sup>1</sup> (art. 2º, incisos II e VIII); ii) a autorização para o Executivo firmar convênios ou parcerias<sup>2</sup>, (parágrafo único do art. 1º e art. 14); iii) à determinação ao Executivo para regulamentar a lei em determinado prazo<sup>3</sup>; iv) à determinação de divulgação da campanha nas escolas (art. 2º, I, alínea "e").<sup>4</sup> Assim, na forma do Substitutivo ao final apresentado que visa conferir à propositura contornos mais gerais e abstratos, sanando os vícios apontados, nada obsta o prosseguimento da propositura, ressaltando-se que é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. ... **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos). Por fim, como verificado nos julgados acima transcritos, não se vislumbra, de imediato, incompatibilidade entre o presente projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que caso a D. Comissão de Finanças e Orçamento entenda pela necessidade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ela poderá ser apresentada no decorrer de todo o processo legislativo, ao longo da tramitação do projeto, portanto.

No município, é necessário enfatizar que existe atualmente apenas (02) duas legislações municipais que discorrem sobre pacientes com Alzheimer (lei nº 8.915, de 15 de junho de 2020), que "dispõe sobre a disponibilização de pulseiras para identificação e segurança de idosos e portadores de patologias mentais ou outras doenças, "Lei Miguel Berdú", e dá outras providências", de autoria do vereador Donizete da Farmácia, bem como a lei nº 9.132, de 16 de fevereiro de 2022, objeto de alteração, que Institui no âmbito do Município de Franca, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, bem como aos seus familiares, e dá outras providências.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



## PROJETO DE LEI Nº /2022

**Acrescenta dispositivo à lei nº 9.132, de 16 de fevereiro de 2022, que instituiu, no âmbito do Município de Franca, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, bem como aos seus familiares, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.**

### **APROVA:**

**Art. 1º** Acresce-se à lei nº 9.132, de 16 de fevereiro de 2022, "que instituiu, no âmbito do Município de Franca, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, bem como aos seus familiares, e dá outras providências", o art. 2º-A, o qual passa vigorar com a seguinte redação:

" art. 2º.....

**Art. 2º-A** O cuidado integral das pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais: **(NR)**

I - integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado dos pacientes; **(NR)**

II - oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com os desafios impostos pela doença, em seu próprio ambiente;  
**(NR)**

III - oferecer um sistema de suporte para ajudar as pessoas acometidas por demências a viverem o mais ativamente possível;  
**(NR)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais das pessoas com demência e das suas famílias; e (NR)

V - apoio às instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPI) na assistência integral dos seus residentes com quadros demenciais. (NR)

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Franca, 29 de junho de 2022.**

\_\_\_\_\_  
**Antônio Donizete Mercúrio**

**Vereador**

\_\_\_\_\_  
**Daniel Bassi**

**Vereador**

\_\_\_\_\_  
**Marcelo Tiddy**  
**Vereador**

\_\_\_\_\_  
**Carlinho Petrópolis**  
**Vereador**

\_\_\_\_\_  
**Ilton Ferreira**  
**Vereador**